



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – PROCESSO DE DENÚNCIA ANEXADO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial, reduzindo o valor das falhas relativas a não recolhimento de contribuições previdenciárias e restituição de valor à conta do FUNDEB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00027/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Caaporã**, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de **2018**, e da denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00041/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00041/20;
2. no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06286/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro. Refere-se também à análise da denúncia objeto do Processo Tc nº 19862/18 (anexo). Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00041/20.

Na sessão de 19 de fevereiro de 2020, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- e)** assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020;
- f)** assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- g)** determinar à Auditoria que verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

- h)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 00021/20 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

- 1.** Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício
- 2.** Descumprimento de norma legal
- 3.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos em MDE
- 4.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público
- 5.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.394.950,23
- 6.** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias
- 7.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.135.111,35
- 8.** Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)
- 9.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal
- 10.** Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas
- 11.** Omissão de valores da Dívida Fundada
- 12.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal
- 13.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento
- 14.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios
- 15.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
- 16.** Acumulação de vínculos públicos

A decisão recorrida teve sua publicação efetivada na edição nº 2392 do Diário Oficial Eletrônico do TCE PB em 26.02.2020, enquanto a interposição do recurso ocorreu em 18.03.2020.

A Auditoria verifica, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada. O Órgão de Instrução apresenta a seguinte análise do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

1. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos em MDE

No Relatório Prévio de Acompanhamento a Auditoria registrou o percentual de 17,26% da receita de impostos e transferências em MDE, valor esse mantido pelo órgão Técnico após apresentação de defesa. Com as considerações do Relator quando da emissão do Voto, o percentual de aplicação em MDE passou para 23,38% da receita de impostos.

Em fase de recurso, o gestor alega que ao proceder com a devolução para a conta do FUNDEB, com recursos próprios, na ordem de R\$ 2.827.326,14, esse valor irá contribuir diretamente no cálculo de aplicação em MDE, passando o município a atingir 29,70% de aplicação em MDE. Argumenta também que devem ser consideradas despesas com aluguel de ônibus escolar, serviços de marcenaria para as escolas e creches, serviços de limpeza e manutenção, e restos a pagar de 2017 pagos em 2018.

A Unidade Técnica afirma não ser possível acolher o argumento de que a devolução de recursos ao FUNDEB irá contribuir diretamente no cálculo de aplicação em MDE, tendo em vista que os recursos ainda não foram devolvidos e que não foram aplicados em despesas relacionadas ao FUNDEB. O Órgão Técnico também não acolhe as demais alegações apresentadas pelo gestor, ratificando o percentual considerado no Acórdão APL TC 0041/20 (23,38%).

2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

O recorrente alega que o município conseguiu reduzir o número total de servidores, quando comparado aos exercícios anteriores, o que demonstra que existiram providências de concreto na gestão na busca do estabelecimento da regularidade.

A Auditoria não acolhe os argumentos, informando que a administração municipal faz contratações de servidores por excepcional interesse público cujas atribuições são ordinárias e permanentes, específicas de cargos efetivos. O órgão de Instrução observa que o recorrente cita que diminuiu o gasto com a folha de pessoal, mas não foram apresentadas justificativas com relação à irregularidade de contratação de servidores temporários para exercer funções específicas de servidores efetivos.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.394.950,23

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 4.283.586,56, sendo retificado após análise da defesa para R\$ 3.394.950,23, sendo R\$ 230.839,69 devido ao INSS e R\$ 3.164.110,54 ao Instituto de Previdência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

O recorrente alega que deve ser considerado o montante de R\$ 690.476,64, referente a competências de 2018 do IPSEC, passando o valor do não recolhimento para R\$ 2.473.633,90, o que representa 33,40%, ficando o percentual recolhido correspondente a 66,60%. Entende também que o valor deduzido de R\$ 1.157.208,82 também é recolhimento de obrigações patronais, o que elevaria o percentual recolhido para 75,22%. Quanto ao Regime Geral, alega que o município recolheu a título de obrigações patronais ao INSS, em 2018, a importância de R\$ 217.972,03, o que representa 99,31% do valor devido.

O Órgão de Instrução acolhe os argumentos relativos às contribuições de 2018, pagas em 2019, no montante de R\$ 690.476,64, retificando o valor não recolhido de obrigações patronais devidas ao RPPS para R\$ 2.473.633,90. Justifica a não aceitação do montante de R\$ 1.157.208,82 em razão de referir-se a contribuição de outros exercícios. No que diz respeito ao regime Geral, a Auditoria informa que as contribuições alegadas pela defesa já foram consideradas na análise realizada, mantendo a estimativa de obrigações patronais não recolhidas junto ao INSS no montante de R\$ 230.839,69.

4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.135.111,35

Os argumentos utilizados pelo recorrente são os mesmos apresentados em fase de defesa, de que o déficit deve-se a gestões passadas e que a situação deficitária apresentada não se verificou para o exercício em análise tendo em vista que o valor indicado como déficit financeiro foi o mesmo do exercício anterior.

A Auditoria acompanha a análise anteriormente realizada, mantendo a falha em tela.

5. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)

A Auditoria registrou saída de recursos da conta do FUNDEB sem comprovação da destinação, dada a diferença entre a receita e as despesas do exercício, no total de R\$ 2.827.326,14.

O recorrente alegou que as despesas pagas para as finalidades do FUNDEB geraram retenções de tributos (ISS e IR) no montante de R\$ 379.936,71, que não foram transferidas para conta de recursos próprios do município, e que deveria ser deduzido do montante a ser restituído à conta do FUNDEB. Argumenta também que saiu da conta do FUNDEB para a conta do FPM o valor de R\$ 3.655.143,40, sendo restituído R\$ 1.217.350,00, gerando um déficit na restituição de R\$ 2.437.793,40. Entretanto, por um lapso da antiga Secretaria de Finanças, na hora da devolução desses valores à conta do FUNDEB, foi transferida da conta do FPM para a conta de MDE a importância de R\$ 3.113.640,00. O recorrente ressalta que o referido montante foi gasto em serviços de educação da rede municipal de ensino.

Quanto à possibilidade de despesas vinculadas ao FUNDEB terem sido realizadas utilizando-se de recursos em contas distintas da conta vinculada, a Auditoria verificou que todos os pagamentos vinculados à fonte de recursos do FUNDEB foram feitos a partir da Conta 13.634-4 (BB – FUNDEB), não se justificando o argumento apresentado. No tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

retenção dos tributos não repassados, no valor de 379.936,71, a Unidade Técnica acolhe as justificativas, retificando o valor da irregularidade para R\$ 2.447.389,43.

O Órgão Técnico de Instrução conclui pela admissibilidade do recurso por preencher os requisitos normativos e, no mérito, pelo provimento parcial, atualizando-se os valores não recolhido de obrigações patronais devidas ao RPPS, que passa de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o montante a ser recomposto à conta do FUNDEB, passando de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43. As demais irregularidades permanecem nos termos do Acórdão APL-TC 00041/20.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial, alterando-se o valor a ser ressarcido com recursos próprios para a conta FUNDEB para o total de R\$ 2.447.389,43, mantendo-se os demais termos do dispositivo do Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

No que tange às aplicações em MDE, conforme destaca o Órgão de Instrução, não merece acolhida a alegação relativa à devolução dos recursos do FUNDEB, uma vez que além dos recursos não terem sido devolvidos, não foram aplicados em despesas relacionadas ao FUNDEB. As demais despesas pleiteadas pelo recorrente não se referem a MDE ou já foram consideradas no cálculo anterior, não cabendo, portanto, alteração no percentual contido na decisão recorrida (23,38%).

No que se refere à gestão de pessoal, especificamente no que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o recorrente não apresentou justificativas com relação à irregularidade de contratação de servidores temporários para exercer funções específicas de servidores efetivos.

Com relação às contribuições previdenciárias, dos argumentos apresentados, acolhe-se o valor relativo a contribuições de 2018, pagas em 2019, no montante de R\$ 690.476,64, retificando o valor não recolhido de obrigações patronais devidas ao RPPS para R\$ 2.473.633,90. Quanto ao Regime Geral, conforme destaca a Auditoria, as contribuições alegadas pela defesa já foram consideradas na análise realizada, mantendo-se a estimativa de obrigações patronais não recolhidas junto ao INSS no montante de R\$ 230.839,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

No tocante ao déficit financeiro, que somou R\$ 12.135.11,35, foram apresentados os mesmos argumentos já analisados, mantendo-se, portanto, o entendimento constante da decisão recorrida.

No que diz respeito à saída de recursos da conta do FUNDEB sem comprovação da destinação, a Auditoria verificou que todos os pagamentos vinculados à fonte de recursos do FUNDEB foram feitos a partir da Conta 13.634-4 (BB – FUNDEB), não se justificando o argumento de que despesas teriam sido realizadas utilizando-se recursos de outras contas. Acata-se, portanto, apenas a alegação quanto ao valor dos tributos que foram retidos e não repassados, retificando-se a falha para R\$ 2.447.389,43.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20;
2. no mérito, dê-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO